



**BRASILÂNDIA - TO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO**  
*"Um novo tempo"*  
**GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº. 301/2009, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2009.

"Dispõe sobre o Sistema Municipal de Educação e disciplina a organização da educação escolar e dá outras providências"

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, Faz saber que a Câmara Municipal de Brasilândia do Tocantins aprova e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

**Título I**  
**Do Sistema de Ensino**

**Capítulo I**  
**Das Disposições Preliminares**

Art. 1º. - A presente Lei dispõe sobre o Sistema Municipal de Educação e disciplina a organização da educação escolar que se desenvolve no âmbito do Município de Brasilândia do Tocantins, de forma vinculada ao mundo do trabalho e à prática social.

Art. 2º. - Integram o Sistema Municipal de Educação:

I – A Secretaria Municipal da Educação e Cultura;

II – Os órgãos da educação do município, a saber: Escola Municipal Paulo VI; Escola/Creche Odália Maria Nunes, Escola Municipal Nestor Pereira de Sousa e o Programa Pioneiros Mirins;

III – As instituições de ensino mantidas pelo poder Público Municipal;

IV – As instituições de ensino fundamental e médio, criadas e mantidas pelas iniciativas privadas.

Art. 3º. - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais do Sistema Municipal de Educação;

II – Autorização para funcionamento, fiscalização e avaliação da qualidade pelo Poder Público Municipal;

III – Capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal e demais normas específicas de âmbito nacional.



**BRASILÂNDIA - TO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO**  
*"Um novo tempo"*  
**GABINETE DO PREFEITO**

## Capítulo II

### Das Competências da Secretaria Municipal da Educação

Art. 4º. - Compete à Secretaria Municipal da Educação e Cultura:

I – Articular e coordenar o Sistema Municipal de Educação, bem como planejar, organizar, dirigir, executar, controlar e avaliar as suas atividades;

II – Cumprir as determinações do Ministério da Educação e do Desporto e as decisões dos Conselhos Nacional, Estadual e Municipal de Educação, nos casos de competência desses órgãos;

III – Observar as normas Federais de Educação;

IV – Manter intercâmbio com entidades que beneficie a Educação do Município cooperando de forma técnica e financeira para a modernização e expansão do ensino;

V- Autorizar o funcionamento do ensino particular e avaliar a qualidade do mesmo;

VI – Manter intercâmbio com os Conselhos Nacional, Estadual e Municipal de Educação;

VII – Fixar critérios e normas para a elaboração e aprovação dos regimentos dos estabelecimentos de ensino da Educação Básica;

VIII – Estabelecer normas e condições para autorização de funcionamento, reconhecimento e inspeção de estabelecimento de ensino de educação fundamental sob a sua jurisdição;

IX – Interpretar, no âmbito de sua jurisdição, as disposições legais que fixem diretrizes e bases da Educação;

X – Articular-se com os órgãos e entidades Federais, Estaduais e Municipais para assegurar a coordenação, a divulgação e a execução de planos e programas educacionais;

XI – Baixar normas para renovação periódica do reconhecimento concedido a estabelecimento de ensino de educação básica.

## Título II

### Da Organização do Ensino

#### Capítulo I

#### Do Ensino, Seus Níveis e Modalidades.



**BRASILÂNDIA - TO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO**  
*"Um novo tempo"*

**GABINETE DO PREFEITO**

**Seção I**  
**Das Disposições Preliminares**

Art. 5º. - A Educação escolar oferecida pelo Município compõe-se:

I – educação infantil e ensino fundamental.

Art. 6º. - O ensino fundamental tem por finalidade desenvolver o educando, assegurando-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e os meios para progredir em estudos posteriores.

Art. 7º. - Os conteúdos curriculares do ensino fundamental observarão as seguintes diretrizes:

I – A construção, a apropriação e a difusão de valores fundamentais ao interesse dos cidadãos, do respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II – Consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III – Promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não formais.

Art. 8º. - A oferta do ensino fundamental para a população rural deverá atender às suas necessidades próprias e peculiares, bem como as características de cada região, observando-se o seguinte:

Art. 9º. - O ensino fundamental deverá ser organizado de acordo com as seguintes normas gerais:

I – A carga horária anual é de 800 (oitocentas) horas, distribuídas por no mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver, compreendendo-se como efetivo trabalho escolar as atividades pedagógicas realizadas dentro ou fora da unidade escolar, com a presença dos professores e suas respectivas turmas de alunos e com controle de frequência;

II – As atividades, a que se refere o inciso anterior devem ser previstas no projeto pedagógico da unidade escolar e nos planos dos professores;

III – A classificação em qualquer ano ou etapa, exceto o 1º. Ano básico, pode ser:

- a) Por promoção, para aluno que cursam, com aproveitamento, o ano ou fase anterior na própria escola;
- b) Por transferência seguida de ficha individual, para candidatos procedentes de outras escolas;
- c) Independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela



**BRASILÂNDIA - TO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO**  
*"Um novo tempo"*

**GABINETE DO PREFEITO**

inscrição ou matrícula no ano adequado;

IV – Os estabelecimentos organizados em anos de estudo, só permitirão a progressão total;

V – Avaliação do rendimento escolar observando os seguintes critérios:

a) Avaliação contínua e acumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

c) Possibilidades de avanço nos anos, mediante a verificação do aprendizado a ser realizado pela escola, de acordo com o que estabelece o seu regimento;

d) Aceleração de estudos visando à adequação idade/ano escolar, ou qualquer outra forma de organização das turmas, regulamentada nos regimentos de cada instituição de ensino;

e) – Aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

f – Obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo e compondo o processo de aprendizagem para os casos de baixo rendimento escolar, conforme o que é exposto no regimento de cada instituição de ensino.

§ 1º. - Entende-se como avaliação qualitativa aquela que se refere à verificação da aprendizagem de conteúdos, ao acompanhamento contínuo pelo professor das habilidades desenvolvidas e dos níveis de operações mentais, diagnosticando como o aluno se encontra frente ao processo de construção do conhecimento.

§ 2º.- O controle de frequência fica, a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas dispostas nesta Lei, a qual exige uma frequência mínima de 75% do total de horas letivas para a aprovação.

Art. 10 – O currículo do ensino fundamental tem uma base nacional comum, de competência regulamentar do Conselho Nacional de Educação, da Sociedade, da Cultura e da economia tocantinense, de competência regulamentar do Conselho Estadual de Educação e da Cultura, do Município, de competência do Conselho Municipal de Educação.

§ 1º. - A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular do ensino fundamental, ajustando-se às faixas etárias, níveis de desenvolvimento e às condições da população escolar, sendo facultativa nas turmas noturnas ministradas nos horários normais das aulas.

§ 2º. - O ensino de arte constitui componente curricular obrigatório, no ensino fundamental, de forma a promover o desenvolvimento criativo e estético dos alunos;

§ 3º. - Entendem-se por ensino de arte os componentes curriculares pertencentes



**BRASILÂNDIA - TO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO**  
*"Um novo tempo"*  
**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 11 – A jornada escolar no ensino fundamental incluirá, no mínimo, 4 (quatro) horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo ampliado progressivamente o período de permanência na escola.

Parágrafo Único – Ficam ressalvados os casos de ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas por normas específicas de âmbito nacional.

Art. 12 – Serão os seguintes, os limites de alunos por sala de aula:

I – 15 (quinze) alunos por sala, na escola/creche;

II – 20 (vinte) alunos na sala de pré-escola;

III – 20 (vinte) a 25 (vinte e cinco) alunos para os 05 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental;

## Seção II Da Educação Infantil

Art. 13 – Compreende-se como educação infantil a primeira etapa da educação básica, a qual objetiva:

I – Proporcionar condições para o desenvolvimento integral da criança, envolvendo o aspecto físico, psicológico, intelectual, social e ético em complementação à ação da família;

II – Promover a ampliação de suas experiências e conhecimentos, estimulando seu interesse pelo processo de transformação da natureza e da sociedade, através do convívio social.

Art. 14 – A educação infantil é assegurada em creches para crianças de 0 (zero) a 04 (quatro) anos, e em pré-escolar para as de 05 (cinco) anos, preferencialmente em estabelecimentos públicos, constituindo-se em direito da criança e de seus pais.

Art. 15 – O currículo de educação infantil deverá levar em conta, na sua concepção e implementação, o desenvolvimento biopsíquico da criança e a diversidade social das populações infantis.

§ 1º. - O projeto pedagógico de educação infantil deverá articular-se com ensino fundamental;

§ 2º. - A jornada escolar, bem como o total anual de horas de trabalho com as crianças, deverá ser definida no projeto político pedagógico, que será constituído coletivamente pela comunidade escolar.

§ 3º. - A avaliação da educação infantil far-se-á mediante acompanhamento da criança, sem exigência da aprovação, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.



**BRASILÂNDIA - TO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO**  
*"Um novo tempo"*

**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 16 – As instituições de Educação infantil somente poderão funcionar mediante autorização prévia do Conselho Municipal de Educação, após processo regular de avaliação.

Parágrafo Único – A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento, dar-se-ão após processo regular de avaliação pelo Conselho Municipal de Educação.

**Seção III**  
**Do Ensino Fundamental**

Art. 17 – O ensino fundamental com duração mínima de 09 (nove) anos obrigatório e gratuito na escola pública tem por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I – O desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo, da linguagem artística e cultural corporal;

II – A compreensão do meio ambiente natural, e social do sistema político, da tecnologia, da cultura e dos valores que fundamentam a sociedade;

III – O desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a construção e apropriação de conhecimentos e de habilidades, bem como de valores éticos e estéticos;

IV – O fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana de tolerância recíproca em que se assenta a vida social, bem como o desenvolvimento de reflexões sobre as contradições sociais.

§ 1º. - O ensino fundamental será ministrado em uma organização única de, no mínimo, 09 (nove) anos de duração, resguardada a flexibilidade prevista em normas específicas de âmbito nacional.

§ 2º. - Os estabelecimentos de ensino fundamental, que utilizam organização seriada, poderão adotar o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas definidas pelo Conselho Municipal de Educação;

§ 3º. - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, respeitando os dialetos regionais.

Art. 18 – A partir dos seis anos, a criança deverá ser matriculada no ensino fundamental.

Art. 19 – O ensino fundamental é obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso ou não o tenham concluído na idade própria, será oferecido ensino noturno contido na seção seguinte.

Art. 20 – O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer



**BRASILÂNDIA - TO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO**  
*"Um novo tempo"*

**GABINETE DO PREFEITO**

classe, ou outra legalmente constituída e ainda, o Ministério Público acionar o Poder Público para exigí-lo.

Art. 21 – O ensino fundamental é presencial, sendo a educação à distância utilizada como complementação da aprendizagem.

Parágrafo Único – considera-se ensino à distância a forma de ensino que se baseia no estudo ativo independente e que possibilite aos estudantes a escolha dos horários, da educação e do local de estudo, combinando a veiculação de cursos com material didático e auto-instrução.

§ 1º. - As normas para produção, controle e avaliação de programas de ensino à distância e à autorização para sua implantação cabe ao Conselho Municipal de Educação, observadas as diretrizes do Conselho Estadual de Educação.

#### **Seção IV**

### **Da Educação de Jovens e Adultos**

Art. 22º – O ensino noturno será oferecido na modalidade EJA para trabalhadores que desejam adquirir conhecimentos dos 05 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental.

Art. 23 – A oferta de educação escolar, EJA para jovens e adultos, dar-se-á considerando as seguintes características:

I – Oferta do ensino noturno próximo da residência e/ou local de trabalho dos alunos;

II – Conteúdos curriculares adequados ao amadurecimento intelectual dos alunos;

III – Organização escolar flexível, mediante a doação de anos, ciclos e outras modalidades;

IV – Professores em processo contínuo de formação;

V – Ações integradas e complementadas entre si, de responsabilidade primordial do Município e da iniciativa privada, para garantia do acesso e permanência do aluno trabalhador na escola.

Art. 24 – A educação de jovens e adultos visa oferecer alternativas de continuidade no processo educativo para aqueles que não tiverem acesso ou não concluírem o ensino fundamental na forma regular;

Parágrafo Único: Serão asseguradas, gratuitamente, aos jovens e adultos que não puderam efetuar seus estudos na forma regular, oportunidades educacionais apropriadas, mediante cursos e exames devidamente regulamentados pelo Conselho Municipal de Educação.



**BRASILÂNDIA - TO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO**  
*"Um novo tempo"*

**GABINETE DO PREFEITO**

**Seção V**  
**Da Educação Especial**

Art. 25 – Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida, preferencialmente, na rede regular de ensino para educandos portadores de necessidade especiais.

§ 1º. - A educação especial se constitui num conjunto de recursos pedagógicos e de serviços de apoio que atendam o direito à educação de todos os alunos com necessidades educacionais especiais.

§ 2º. - Entende-se por educandos portadores de necessidades especiais as crianças, jovens e adultos, cujas necessidades decorrem de suas características peculiares ou de suas dificuldades de aprendizagem, permanentes ou transitórias.

§ 3º. - Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializados e condições estruturais adequadas às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 4º. - O atendimento educacional dar-se-á em classe, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua inclusão nas classes comuns de ensino regular.

§ 5º. - A oferta de educação especial tem início na fixa etária de 0 (zero) a 05 (cinco) anos, durante a educação infantil.

Art. 26 – O Sistema Municipal de Educação assegurará aos educandos com necessidades especiais:

I – Currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específica;

II – Aceleração de estudos para concluir em menor tempo o programa escolar, para os portadores de alta habilidade intelectual;

III – Professores com qualificação adequada, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns, observando o previsto no artigo anterior;

IV – Educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade e condições adequadas para os que revelarem capacidade de inserção no trabalho, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentem habilidades superiores nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V – Acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares, disponíveis para o respectivo nível de ensino regular;

VI – Terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental em virtude de deficiências.





**BRASILÂNDIA - TO  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO**  
*"Um novo tempo"*

**GABINETE DO PREFEITO**

rede regular de ensino para prestarem atendimento aos portadores de necessidades especiais, preferencialmente, em parceria com as instituições de nível superior.

Art. 27 – O Conselho Municipal de Educação estabelecerá critérios para a caracterização das instituições especializadas sem fins lucrativos e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Parágrafo Único: O Poder Público adotará como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com necessidades especiais na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas no caput.

## Capítulo II Das Instituições de Ensino

§ 1º. - A forma de organização das turmas educação básica deverá constar do regimento escolar de cada instituição a ser previamente aprovada pela Secretaria Municipal da Educação e Cultura.

§ 2º. - A instituição poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se trata de transferência entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como parâmetros a base nacional comum do currículo e as normas curriculares gerais.

§ 3º. - O calendário escolar devesse adequar-se as peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, sem com isso reduzir o numero de horas letivas previstas na Lei.

§ 4º. - Cabem a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de serie, certificados de conclusão de curso, com as especificações cabíveis, consoante as normas elaboradas pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 29 - As instituições de ensino, respeitadas as normas comuns, terão a incumbência de:

- I. Elaborar e executar seu Plano de Ação Global e Projeto Político - Pedagógico;
- II. Administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III. Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aulas estabelecidas;
- IV. Garantir o cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V. Prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI. Articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII. Garantir a participação da associação de apoio à escola no planejamento global e na participação de recursos financeiros;



**BRASILÂNDIA - TO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO**  
*"Um novo tempo"*

**GABINETE DO PREFEITO**

VIII. Prestar conta à Secretaria Municipal da Educação e Cultura da aplicação dos recursos recebidos através de programas de descentralização de recursos.

**Título III**  
**Dos Profissionais da Educação**

Art. 30 – A formação de docentes para atuar no ensino fundamental far-se-á em nível superior em curso de licenciatura plena, a ser realizada, em Universidades, ou Centros de formação de Nível Superior.

Art. 31 – Exige-se como formação mínima para o exercício do magistério:

I - Na educação infantil cursos de graduação em pedagogia e/ou curso normal superior;

II - No ensino fundamental, a formação de docentes no nível superior área educacional quatro séries finais.

Art. 32 – A experiência docente para o exercício de quaisquer outras funções do magistério será de no mínimo 02 (dois) anos.

Art. 33 – Promover a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes:

I – Planos de carreira;

II – Ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

III – Aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

IV – Piso salarial profissional;

V – Progressão funcional baseada na titulação ou habilitação e na avaliação do desempenho;

VI – Período reservado a estudo, planejamento e avaliação, incluindo na carga horária de trabalho;

VII – Condições adequadas de trabalho;

VIII – Participação na elaboração e na gestão do Plano de Educação do Município de Brasilândia do Tocantins.

**Título IV**  
**Da Receita e das Despesas**



**BRASILÂNDIA - TO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO**  
**"Um novo tempo"**

**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 34 - São receitas públicas destinadas à manutenção e ao desenvolvimento da educação as originárias de:

- I – Taxas e contribuições, próprias do Município;
- II – Repasses do Estado;
- III – Repasses da União;
- IV – Transferências constitucionais e outras;
- V – Salário-educação e de outras contribuições sociais;
- VI – Incentivos fiscais;
- VII – Outros recursos previstos em Lei.

Art. 35 - Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com visitas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais do ensino fundamental e infantil.

I - Remuneração e aperfeiçoamento continuado do pessoal docente e dos demais profissionais da educação;

II - Aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - Uso e manuseio de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - Levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas, visando o aprimoramento da qualidade e expansão do ensino;

V – Realização de atividades necessárias ao funcionamento do Sistema Municipal de Educação;

VI – Aquisição de material didático-escolar e manutenção de transporte escolar;

VII - Concessão de bolsas de estudo a escolas públicas e privadas;

VIII – Amortização e custeio de operação de crédito destinado a atender ao disposto nos incisos anteriores.

Art. 36 – Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I – Pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou quando efetivada fora dos sistemas de educação, que não vise principalmente, ao aprimoramento de sua qualidade ou a sua expansão;



**BRASILÂNDIA - TO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO**  
*"Um novo tempo"*

**GABINETE DO PREFEITO**

II – Subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - Formação de quadros especiais para Administração Pública seja militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV – Programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológico, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V – Obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI – Pessoal docente e demais trabalhador da educação, quando em desvio de função ou em atividades alheias à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 37 - Os recursos públicos destinam-se às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:

I – Comprovem finalidade não-lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;

II – Apliquem seus excedentes financeiros em educação;

III – Assegurem à destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de suas atividades;

IV – Prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.

## **Título V**

### **Das Disposições Gerais e Transitórias**

Art. 38 – As escolas mantidas pelo Poder público obedecerão aos princípios das gestões democráticas, asseguradas a existência de associação de apoio, das quais participem diretores, professores, alunos e pais de alunos.

Parágrafo Único: À associação de apoio o órgão colegiado, de que trata o caput, terá poder deliberado, cumprindo-lhe definir a forma de participação dos seguimentos da comunidade escolar, bem assim a duração do mandato dos dirigentes, que não poderá exceder a 02 (dois) anos, sendo vedado o exercício de 03 (três) mandatos consecutivos.

Art. 39 – fica autorizado ao poder Executivos Municipal:

I – Em conjunto com seguimentos da sociedade organizada, com pessoas jurídicas de direito público ou privado, instituir o consorcio Brasilandense de Gestão da Educação profissional, gerido pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, condicionada essa participação ao que dispuser o Prefeito Municipal, em ato próprio;



**BRASILÂNDIA - TO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO**  
**"Um novo tempo"**

**GABINETE DO PREFEITO**

II - A criar e regulamentar centro de educação profissional de acordo a necessidade do município.

§ 1º. - O Sistema Municipal de Ensino, tendo em vista a necessidade de desenvolvimento educacional poderá considerar como integrante do mesmo as entidades civis criadas por mantenedora com mais de 20 (vinte) anos de existência pertencente ao sistema de ensino de outra unidade da federação desde que se submeta às exigências e diretrizes da legislação estadual.

§ 2º. - Criada a entidade na forma de lei civil será comprovada perante a chefia do Executivo a inclusão de cláusulas de submissão a legislação estadual no documento de registro da sociedade para os efeitos deste artigo.

§ 3º. - Integram-se ao disposto nesta Lei Municipal as determinações constantes da Lei nº 9394 de 20 de dezembro de 1996.

Art. 40 - O município buscará a colaboração do estado nas ações de recenseamento da população em idade escolar para o ensino fundamental e adulto que a ele não tiverem acesso.

Art. 41 - O município oferecerá ensino noturno regular, adequado às condições de vida e trabalho do educando se necessário.

Art. 42 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando a Lei nº. 149/01 de 10 de agosto de 2001.

Gabinete do Prefeito Municipal em Brasilândia do Tocantins, aos 10 dias do mês de Novembro de 2009.

  
JOÃO EMÍDIO FELIPE DE MIRANDA  
Prefeito Municipal